

No Brasil, podemos identificar quatro momentos especialmente importantes para essa questão: o Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regulou a responsabilidade das estradas de ferro e criou um sistema aplicável extensivamente ao transporte em geral; o Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, que adotou a teoria do risco profissional, com responsabilidade objetiva e indenização tarifada no acidente do trabalho; a Constituição de 1946, ao consagrar a responsabilidade objetiva do Estado; e, finalmente, o Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990, lei básica para a relação de consumo e inovadora do direito obrigacional do País, que veio tratar de modo amplo a responsabilidade do fornecedor de produtos e a do prestador de serviços, pelos vícios e defeitos de produtos e serviços.

O conjunto dessa legislação esparsa, a que se somam outras leis setoriais, sob o pálio comum do Código Civil, este com duas cláusulas gerais (o art. 159, para o ilícito absoluto; o art. 1.056, para o ilícito contratual) e normas sobre a indenização dos danos (arts. 1.518 a 1.532), incentivou ampla produção doutrinária, que se alçou a partir dos estudos de Aguiar Dias, e hoje se multiplica em tratados, monografias e ensaios. Para evidenciar o interesse pelo tema, basta dizer que um recente levantamento bibliográfico de periódicos registrou 3.515 títulos nas bibliotecas públicas de Brasília.

De outra parte, o Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que afirmou o princípio de que as pessoas devem ser minimamente respeitadas nas suas relações de consumo e mostrou ser possível realizarmos um dia a ideia de cidadania, também forçou a criação doutrinária para dar sustento às soluções que a aplicação da nova lei, de tão ampla abrangência, estava a exigir. Desde os primeiros e autorizados comentários à nova lei, de autoria dos que participaram da elaboração do projeto, passando pelos periódicos especializados, até os estudos que se desenvolvem nos cursos de mestrado e doutorado de nossas universidades, a relação de consumo tem sido objeto da investigação

científica de nossos juristas, no mesmo nível da que se desenvolve no exterior, também porque a nossa lei é melhor do que muitas.

Faltava, porém, nessa estante, obra que viesse aprofundar o exame da responsabilidade civil assim como regulada no CDC, especificamente para os casos de acidente de consumo, por defeito do produto ou do serviço, a reunir a um só tempo os princípios da responsabilidade civil e os da defesa do consumidor. Essa lacuna veio a ser preenchida agora com a publicação da dissertação de mestrado de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, jovem professor e desembargador do Rio Grande do Sul, dos mais brilhantes da sua geração.

O trabalho fornece visão comparatista do tema, com a metódica preocupação de mostrar a origem e as características fundamentais de cada um dos institutos no seu respectivo sistema, no que se aproximam e distinguem. A partir de rigorosa, seletiva e atualizada pesquisa bibliográfica, traz informação doutrinária e jurisprudencial, com as soluções que fundamentadamente mereceram o aplauso do autor. Ao lado desse cuidado com a qualidade acadêmica, destaco duas características, certamente decorrentes do seu feito de juiz, que herdou do pai: preocupação de ser útil ao leitor, fornecendo-lhe o caminho para a solução dos casos e a sempre presente sujeição de todas as situações à ideia de realização da justiça. É que a lei de proteção do consumidor trouxe para a luz do dia direitos que simplesmente não eram admitidos e cuja existência não interessava fosse reconhecida; por isso ela foi vista apenas como legislação fortemente protetiva, pois esse era o aspecto que mais se destacava. Porém, já passados dez anos da vigência do Código, é sempre bom referir que o CDC serve também ao mercado e à concorrência leal, de sorte que sempre são dois os interesses a ponderar, como em todos os contratos. Isto é, o CDC serve para restabelecer o equilíbrio entre as partes e a equivalência nas prestações e, assim, afastar o abuso a que está exposta a parte mais fraca; presente essa garantia, há de se resolver o

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E A DEFESA DO FORNECEDOR.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 405 p.

Por Ruy Rosado de Aguiar Júnior *

A sociedade evolui à medida que amplia o conceito de responsabilidade, e o Estado tem ordenamento jurídico melhor quando cria mecanismos suficientes para a reparação do dano injusto. Trata-se de longa caminhada histórica, que se desenvolveu em diferentes ritmos no tempo e de modo diverso em cada país ou região.

caso à luz do que é justo, seja em favor de uma ou de outra das partes envolvidas na relação. Percebi essa orientação geral no trabalho e a aplaudo.

Como o livro versa sobre todas as questões pertinentes ao assunto, e como são complexas, as soluções que o autor corajosamente propõe podem ser polêmicas; assim, sobre a natureza da responsabilidade por acidente de consumo, os casos de exclusão da responsabilidade, sua natureza e extensão, a inversão do ônus da prova etc. Mas o debate que ensejar somente reforça o mérito do autor e de sua obra.

Por fim, um registro: dissertação com a qualidade da que hoje é publicada justifica o ideal que animava Clóvis do Couto e Silva na instalação do curso de pós-graduação na Faculdade de Direito da UFRGS.

*Ruy Rosado de Aguiar Júnior é advogado e ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça.

CRIME ORGANIZADO E PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. 266 p.

Por Luís Afonso Heck*

A totalidade dos delitos cometidos na sociedade ou em parte dela deve ser entendida como a criminalidade.

Uma atuação particular, de grupo ou em massa pode sustentar a criminalidade. A última atuação mencionada, isto é, em massa, representa a chamada criminalidade organizada. Seu objetivo é um cometimento do crime constante, como, por exemplo, delitos patrimoniais organizados, tráfico de estupefacientes, terrorismo. A vítima do crime pode, igualmente, ser o particular, um grupo, raças inteiras ou povos. Além disso, delitos também podem dirigir-se contra o estado e suas funções. Aqui se deixa mencionar o exemplo dos delitos contra a administração da justiça, ou seja, prática judicial. É imaginável também que tribunais sejam transformados em joguete de interesses.

Disso deixa comprovar-se o significado da criminalidade. Ela não termina na perturbação e destruição de bens jurídicos

de particulares, isto é, a vida, o corpo, a liberdade, a honra, o patrimônio. Alcança ela, além disso, também o pôr em risco a comunidade e a existência da ordem social e estatal. Pense-se nas possibilidades da técnica e da ciência atual.

Até para a destruição da humanidade podem elas ser aproveitadas. A criminalidade apresenta, assim, um significado imediato, tanto na perda dos objetos atacados como no pôr em perigo determinados objetos. Isso pode situar-se no plano real.

No plano ideal, que se deixa situar ao lado desse plano real, aparece um significado mediato da criminalidade. Aqui podem ser mencionados como objetos, cuja perda reside, assim, no prejuízo ideal, os seguintes: as relações humanas da confiança e do ser dependente mutuamente e a confiança na defesa e auxílio estatal. Não é, com isso, indiferente até que ponto o estado, nacional e internacionalmente, está disposto a tomar posição firme e decidida diante da criminalidade. Essa tarefa torna-se tanto mais difícil quanto nessa tomada de posição têm de ser conservadas não só as exigências da segurança jurídica, estatalidade jurídica, mas também da humanidade¹. O problema da sentença judicial falha² mostra, advertidamente e bem, o grau de dificuldade dessa tarefa.

Entre essas questões situa-se o trabalho de José Paulo Baltazar Junior, que também é juiz federal atuante no âmbito criminal. Na primeira parte apresenta, inicialmente, os direitos fundamentais entendidos como princípios, uma vez que esse entendimento primeiro possibilita o vencimento das questões da restrição dos direitos fundamentais e da proibição de insuficiência, tratadas a seguir. Na segunda parte trata do crime organizado, isto é, o estado da sua discussão científica atual, o problema da sua conceituação, tipificação e ele como problema para o processo penal. Na terceira parte, por fim, cuida da segurança não só como dever estatal, mas também como direito do cidadão, da ameaça do crime organizado e da concretização desse dever.

O trabalho foi defendido como tese para a obtenção do título de doutor na faculdade de direito da UFRGS. Obteve nota máxima. A banca examinadora: Ângelo Roberto Ilha da Silva, Danilo Knijnik, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Luís

Afonso Heck, Néfi Cordeiro e Sergio Fernando Moro.

Alguns pontos, que representam a cientificidade desta tese, devem, aqui, ser realçados. Assim:

1. não insistiu na *afirmação* de causas da criminalidade sem fundamentos empíricos e na conseqüente *prescrição* abstrata de deveres ao estado;³

2. não só trabalhou a *literatura especializada* com respeito ao objeto da investigação, mas também no original;⁴

3. mostra *pré-compreensão*.⁵

NOTAS

- 1 No sentido kantiano, isto é, não transformar a pessoa em objeto.
- 2 Declarações de grupo direcionadas, no processo penal, ocorrem não só em favor do, mas também em desfavor do acusado.
- 3 É, infelizmente, em geral, comum entre nós, nisso, o inverso, isto é, o manejo de um direito natural distante da realidade, estático, isto é, alheio à vida e, portanto, carente, nesse sentido, de normatividade.
- 4 Isso tem, certamente, o seu fundamento em que o autor permaneceu, como bolsista, um período junto à Ludwig-Maximilians Universität, München, Alemanha, orientado pelo Prof. Dr. Bernd Schünemann.
- 5 Essa afirmação pode ser trivial quando se lê trabalhos de doutorado de países em que a formação é levada a sério institucionalmente, isto é, não a cavaleiro da tradição, gadamerianamente entendida. Isso não ocorre em nosso país. Neste caso, está em conexão com a trajetória acadêmica do seu autor. Pelo menos a fase da pós-graduação mostra um contínuo no âmbito da investigação que culmina nesta tese.

*Luís Afonso Heck é professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XIV
jul./set. 2010

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

50



**Conselho da
Justiça Federal**



**Centro de
Estudos Judiciários**

REFERÊNCIA:

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 405 p. Indicação literária de: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **REVISTA CEJ**, Brasília, DF, ano 14, n. 50, p. 97-98, jul./set. 2010.